



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 05/11/2013 - ITEM 04

TC-041278/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Construções Terra Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação para posterior recapeamento da SP-421, do km 88,15 ao km 146,21, trecho Rancharia – Iepê – Nantes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-11-12. Valor – R\$9.364.955,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato nº 18.388-0, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Engenharia e Construções Terra Ltda. visando à execução das obras e serviços de recuperação para posterior recapeamento da SP-421, do km 88,15 ao km 146,21, trecho Rancharia – Iepê - Nantes.

O ajuste foi precedido de licitação na modalidade de Concorrência nº 105/2012, do tipo menor preço, com execução no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regime de empreitada por preços unitário, seguindo o procedimento especial da Lei Estadual n.º 13.121/08, com inversão de fases, sendo abertos apenas os envelopes relativos aos documentos de habilitação das licitantes cujas propostas ocuparam os três primeiros lugares da classificação (item 2 e subitem 16.3.1 do Edital, fls.77 e 89), restando todas habilitadas (fl.359 e verso e 394).

Veiculou-se o chamamento por meio da imprensa oficial¹, de jornal diário de grande circulação² e também da internet³, com o preço dos serviços orçados em R\$9.910.723,98 (fls.64/65).

Consta que 11 (onze) empresas retiraram o edital (fl.220), 10 (dez) realizaram visita técnica (fls.478/479) e 07 (sete) acorreram ao certame e restaram classificadas (fl.286).

Verificada a boa ordem da documentação apresentada pelas empresas classificadas com os três menores preços, todas restaram habilitadas, sagrando-se vencedora a contratada, que apresentou o preço de R\$9.364.955,34, considerado compatível com os de mercado e que ficou aproximadamente 5,50% abaixo do orçado.

¹ Diário Oficial do Estado, de 04/08/12 – fl.213.

² Jornal “Diário de São Paulo”, de 04/08/12 – fl.214.

³ Página eletrônica da contratante: www.der.sp.gov.br e www.enegociospublicos.com.br – fls.215/219.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Homologado o procedimento e adjudicado o objeto à contratada em 1º/11/12, procedeu-se à divulgação do resultado na imprensa oficial⁴.

Prestada a garantia⁵, as partes firmaram o Contrato nº 18.388-0, em 22 de novembro de 2012, com prazo de execução fixado em 08 (oito) meses, contados da data de emissão da Primeira Nota de Serviço, conforme cláusula "7. Prazos - 7.1" (fl.06), observando-se a publicidade exigida em lei⁶.

O único questionamento suscitado pela Equipe de Fiscalização da 6ª DF diz respeito à exigência de credenciamento de representante com habilitação específica em engenharia civil, para realização da visita técnica (fls.460/467).

Para que a origem esclarecesse a questão, o Diretor daquela Diretoria de Fiscalização expediu o Ofício nº 064/2013, datado de 26/02/2013, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tanto (fls.468/469).

Compareceu o DER com as justificativas e documentos de fls.475/479, esclarecendo que em se tratando de faculdade da Administração a fixação de visita técnica, houve por

⁴ Diário Oficial do Estado de 07/11/12 (fls.408/409).

⁵ Guia de Depósito de Títulos em Custódia nº 129904164, emitida em 09/11/12, no valor de R\$468.247,76, com vencimento previsto para 01/01/14 (fl.410).

⁶ Extrato publicado no Diário Oficial do Estado, de 23/11/12 (fl.14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem exigir que a mesma fosse realizada por Engenheiro Civil, para que a contratada não alegasse a existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações ou do local onde seriam realizados os serviços ou obras.

Juntou a relação de fls.478/479 demonstrando que 10 (dez) empresas realizaram a visita técnica.

O GDF-6, no entanto, acompanhou a conclusão da Fiscalização, pela irregularidade da licitação e decorrente contrato (fls.480/482).

Analisando os aspectos econômicos e financeiros, Assessoria Técnica opinou pela regularidade (fl.485), opinião que foi endossada por Chefia de ATJ (fl.486) e também pela d. PFE (fl.487).

Submetida a matéria à análise do douto Ministério Público de Contas, a DD. Procuradora tomou vistas dos autos, conforme Ato PGC nº001/13, publicado no D.O.E. de 27/03/13 e se manifestou por seu prosseguimento nos termos regimentais (fl.488 verso).

A despeito das manifestações favoráveis de ATJ e douta PFE, entendi que dois itens do instrumento convocatório ainda reclamavam esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Refiro-me às exigências contidas nos itens 5⁷ e 11⁸ do instrumento convocatório (fls. 143 e 146), que fixaram o prazo de 11/09/12 como limite para o recolhimento da garantia de participação e realização de visita técnica, necessariamente por Engenheiro Civil, devidamente habilitado. Frise-se que o recebimento e abertura das propostas ocorreria somente em 17/09/12.

Destarte, fixei prazo para que os interessados pudessem apresentar esclarecimentos (fl.489).

A Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem apresentou as justificativas de fls.492/501, esclarecendo que a designação da data limite para prestação da garantia e a realização da visita técnica não comprometeu o prazo mínimo previsto no artigo 21, inciso II e seu §2º, inciso II, alínea "a", da Lei

7. GARANTIA DA PROPOSTA

Nos termos do inciso III, do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do Orçamento do DER/SP - Anexo I, deverá ser recolhido até o dia 11/09/12, inclusive, conforme quadro a seguir, através de guia a ser retirada na Divisão de Contabilidade e Finanças do DER/SP, na Avenida do Estado, nº 777 – Térreo – APC – Atendimento ao Públíco Centralizado, guichês 6 ou 14, observando-se o atendimento da exigência estabelecida pela alínea "c" do subitem 14.2.5., do presente Edital.

8. VISITA TÉCNICA

*A licitante deverá credenciar um Representante, Engenheiro Civil devidamente habilitado, para realizar a visita técnica a ser previamente agendada com a **Divisão Regional de Presidente Prudente – DR-12** localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 561 – Vila Nova Prudente – no município de Presidente Prudente – SP, através dos telefones: (0XX18) 3222-9632 ou (0XX18) 3222-9400 até 11/09/2012, inclusive, onde a licitante tomará conhecimento das condições locais da realização das obras e serviços e receberá o "Atestado de Visita Técnica" assinado pelo Diretor Regional, observando-se o atendimento da exigência estabelecida pela alínea "e" do subitem 14.2.6 do presente Edital.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 8.666/93, uma vez que foi estabelecida para o 37º (trigésimo sétimo) dia após a divulgação do Edital.

Alegou, ainda, que o recolhimento da garantia não se confunde com o ato de sua comprovação documental, eis que a Lei nº 8.666/93 determina que a prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra naquele momento.

No que tange à necessidade de realização de visita técnica por Engenheiro Civil, aduziu que o edital não exigiu que o mesmo fosse Representante Legal da empresa, mantivesse vínculo com a mesma, tampouco fosse seu Responsável Técnico.

Asseverou, ademais, que o leigo não teria condições de atestar ou comprovar qualquer matéria específica de engenharia, razão pela qual inseriu referida exigência no instrumento convocatório.

Por fim, alegou que as condições editalícias não afetaram a competição no certame, uma vez que 10 (dez) interessadas realizaram visita técnica e 07 (sete) empresas acorreram ao certame, cujo resultado revelou economia de R\$540.000,00, posto que o objeto fora orçado em R\$9.910.723,98 e acabou adjudicado por R\$9.364.955,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Manifestando-se sobre o acrescido, dependências de Engenharia (fls.502/504) e Jurídica de Assessoria Técnica (fls.505/507) entenderam justificadas as questões suscitadas, pugnando pela regularidade da matéria, opinião que restou endossada por Chefia de ATJ (fl.508) e pela douta PFE (fl.509).

O duto Ministério Público de Contas novamente tomou vistas dos autos, conforme Ato PGC nº001/13, publicado no D.O.E. de 27/03/13, manifestando-se pelo prosseguimento nos termos regimentais (fl.509verso).

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A participação de número considerável de licitantes, inclusive com a realização de visita técnica por 10 (dez) empresas do ramo, com a efetiva participação de 07 (sete) delas, todas classificadas, bem como a contratação do objeto com desconto de aproximadamente 5,50% em relação ao orçado, são elementos que favorecem a Administração e que poderiam autorizar fossem relevadas as falhas apuradas na instrução.

Nesse sentido, aliás, as manifestações de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e douta PFE.

Não obstante, as exigências de garantia de participação antecipada, bem como a visita técnica em única data e horário, necessariamente realizada por Engenheiro Civil, são questões que comprometem a regularidade da licitação e contrato decorrente.

O fato é que, embora a visita técnica possa ser exigida pelo órgão licitante, para que a interessada tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do inciso III, do artigo 30 da Lei 8.666/93, não pode haver imposição de que a mesma seja realizada por profissional de área específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conhecer as informações e os locais onde serão executados os serviços ou obras é, na verdade, ônus da empresa interessada, para que possa elaborar a melhor proposta possível, de modo que a escolha do profissional para sua realização deve ficar a cargo da proponente, tendo em vista suas próprias necessidades, não devendo sofrer imposição do órgão licitante.

Ademais, sua realização em única data e horário pode inviabilizar a participação de empresas que não tenham disponibilidade de comparecer naquele momento, razão pela qual se deve facultar sua realização em período razoável.

No que tange à vedação de exigência antecipada de garantia de participação no certame, conforme entendimento solidificado neste Tribunal, tal medida visa impedir a quebra de sigilo quanto às empresas que participarão do certame, cuja informação poderia dar azo a alterações de propostas, de acordo com as participantes.

Neste sentido, aliás, o entendimento recentemente manifestado por esta Câmara, ao acolher Voto do eminent Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TC-001221/009/09, em Sessão realizada em 23/07/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De relevo, ressaltar a circunstância de que o contrato em exame não é o único da espécie, mas apenas parte de um programa desenvolvido pelo DER, cuja soma atinge cifras consideráveis.

Com objeto similar, cito o TC-043210/026/12, também sob minha relatoria.

O documento de fl.018, datado de 27/06/12, menciona, além da Rodovia SP-421, outras 06 (seis) rodovias, somente na Região de Presidente Prudente, das quais três já tinham contratos em andamento e outras três encontravam-se nas mesmas condições da presente.

Ademais, exigências idênticas às ora impugnadas estão se repetindo nos instrumentos convocatórios de diversos serviços e obras, a exemplo do TC-040942/026/12, que tem como objeto a “execução das obras de implantação da 3^a faixa da pista leste da SP-055 – Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, entre o Km 292,20 ao Km 302,60” e TC-037622/026/12, a cargo da eminente Conselheira Cristiana Castro Moraes, cujo objeto é a: “execução de obras e serviços de remodelação e recuperação do pavimento e implantação de baias para paradas emergenciais, do Km 77,00 ao Km



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

80,40 e reparos localizados no pavimento do Km 56,65 ao Km 92,30 da SP 098, trecho Mogi das Cruzes – Biritiba-Mirim – Bertioga”.

Dessa forma, o DER não merece o beneplácito de interpretação mas benevolente deste Tribunal, uma vez que tal medida implicaria relevar a multiplicação de tais irregularidades em dezenas de contratações em que as mesmas se repetiram, com previsões editalícias idênticas às ora impugnadas.

Ante o exposto, alio-me ao posicionamento manifestado pela Equipe de Fiscalização e **voto pela irregularidade da Concorrência nº105/2012 e do Contrato nº 18.388-0, celebrado em 22 de novembro de 2011, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Engenharia e Construções Terra Ltda., acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário dos Transportes informe a esta E. Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável legal Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**